

**?Vistos. Neusa Maria Luiza aforou a presente ação de cunho condenatório contra União Transportes Brasília LTDA, ambas qualificadas. Aduziu, em síntese, que contratou serviços da ré no dia 12/11/2012, inerente ao transporte pessoal, quando por volta das 14:30h, o veículo do requerido, que prestava tal serviço, veio a colidir frontalmente com outro veículo, na BR-153, Km 187,2, causando à requerente lesões graves. Afirmou que o requerido não prestou auxílio econômico e nem social. Requereu a condenação da requerida no pagamento de danos morais, materiais e estéticos. Juntou documentos. Recebida a inicial, foi designada audiência de conciliação, a qual não foi exitosa. O requerido apresentou resposta através de contestação. Primeiramente, denunciou à lide a seguradora (Nobre Seguradora do Brasil S/A), informando que possui seguro contra danos causados a terceiros e acidentes pessoais causados a terceiros. Alegou preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir do autor. No mérito, afirma não estarem presentes os requisitos do pleito inicial, e que o fato se deu por culpa de 3º. Juntou documentos. Orequerente apresentou impugnação à contestação, pugnando pela rejeição da denunciação à lide, em razão da ausência de requisitos mínimos, bem como, reiterou os pedidos iniciais. Na fase da decisão saneadora, foi reconhecida a relação de consumo, rejeitada a denunciação da lide, e afastada a preliminar de carência da ação. Estando o feito saneado, foi designada audiência de instrução e julgamento, tendo sido fixado, naquela decisão, o ponto controvertido como sendo a existência de excludente de responsabilidade, em razão de não ter a ré em sua contestação impugnado as alegações sobre os danos. A requerente depositou rol de testemunhas, e neste ato esclareceu que serviriam para provar a extensão dos danos. Relatados. Decido. Primeiramente, indefiro a prova testemunhal em relação às testemunhas arroladas pelo requerente. Isso porque, como dito na decisão de fls. 132/133, o único ponto que se manteve controverso nos autos é a alegada excludente de responsabilidade da ré, uma vez que não houve impugnação pela ré quanto aos danos sofridos pela autora. Por este motivo, não há razão para a produção dessa prova. Registro que em relação à excludente de responsabilidade, tal prova cumpre à requerida, na forma do artigo 373, II, do NCPC. O feito, portanto, está apto a receber sentença. Lembro que as preliminares já foram decididas na fase que lhe é própria. Em se tratando de responsabilidade civil na seara consumerista, deve ficar demonstrado nos autos o ato ilícito, o dano e o nexa de causalidade. Afasta-se, pois, a análise de culpa ou dolo em razão da chamada responsabilidade objetiva pelo fato de serviço, prevista no artigo 14 do CDC. Passo a analisar o ilícito. Narra a autora ter sofrido diversos danos à sua pessoa em razão de acidente automotor que se envolveu enquanto trafegava em veículo da ré. Sabe-se que uma das obrigações no contrato de transporte é a segurança das pessoas e coisas que levam, respondendo pelos danos. No caso dos autos, não restam dúvidas de**

que houve acidente envolvendo o veículo da ré enquanto a autora nele se encontrava. É o que se verifica do boletim de ocorrência juntado às fls. 11/22. Registro que a existência do acidente não foi contestada. A alegada excludente por fato de terceiro será analisada em momento oportuno. Assim, em razão de não ter a ré se desincumbido do seu dever de transporte seguro para com a autora, infringindo a cláusula de incolumidade, fica demonstrado o ato ilícito. Passo a analisar os danos. Como já dito na decisão de saneamento, não houve impugnação quanto aos danos sofridos. Sobre os danos materiais, estes foram devidamente comprovados nos autos, através dos documentos acostados na inicial, notadamente fls. 35/40, totalizando R\$ 1.757,24. No que toca ao dano moral, também não há dúvidas de sua incidência. Isso porque, dano moral nada mais é senão a ofensa a algum dos direitos da personalidade da parte. Entre esses direitos está o direito à integridade corporal que foi rompido em razão do ato ilícito da ré. Lembro que a jurisprudência vem no sentido de ser o dano moral nos casos como dos autos, presumido. Pautando-me pelo binômio reparação/reprimenda e com as cautelas para que não haja enriquecimento sem causa da parte que o auffer, entendo que o valor requerido de R\$ 40.000,00 é suficiente ao que se destina. Passo a analisar o dano estético. Primeiramente, registro que é entendimento sumulado do STJ a possibilidade de cumulação de dano moral com estético. Embora de difícil conceituação, dano estético é, em suma, aquele que se verifica quando há modificação no estado corpóreo da pessoa, de forma permanente. Como se verifica do laudo de fl. 30 e relatório médico de fl. 31, a autora sofreu deformidade permanente em membro inferior, com diferença de 7 cm. Assim, resta demonstrado que houve, em razão do acidente, modificação em sua estrutura física de forma permanente, fazendo jus à indenização pelo dano estético. Este, por sua vez, embora tenha sido requerido em fixação de salário-mínimo, na forma de pensão, deve ser concedido em valor fixo. Em razão da gravidade da sequela, fixo o valor de R\$ 10.000,00. Sobre o nexo de causalidade, resta presente, porquanto não fosse o acidente, não haveriam os danos. Acerca da excludente de responsabilidade, esta não foi demonstrada nos autos, ônus que incumbia à ré, não tendo esta arrolado testemunhas na forma legal e determinada na decisão de fls. 132/133. Assim, não há como reconhecer o pleito de exclusão. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo procedente em parte os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, para **CONDENAR** a ré a pagar à autora: a) R\$ 1757,24 a título de dano material, correndo juros de mora de 1% ao mês da citação (relação contratual) e correção monetária pelo INPC desde os efetivos gastos; b) R\$ 40.000,00 pelos danos morais e R\$ 10.000,00 pelos danos estéticos, correndo juros de mora 1% ao mês da citação (relação contratual) e correção monetária pelo INPC desde esta data. Registro, por oportuno, que destes valores deve ser decotado o valor que a autora

**recebeu do seguro DPVAT, sob pena de haver enriquecimento sem causa. Condeno a requerida nas custas e honorários sucumbenciais, estes últimos que arbitro em 10% do valor da condenação. Publicada em audiência, todos intimados?.**